

# Diário Oficial novacampina.sp.gov.br do município



**PREFEITURA  
NOVA CAMPINA**

**Terça-feira, 28 de junho de 2022**

Distribuição Eletrônica | Ano II | Edição nº 323

Publicação Oficial do Município de Nova Campina, conforme Lei Municipal nº 1.108, de 01 de fevereiro de 2021

## SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	20
Homologação / Adjudicação .....	20
Contratos .....	20
<b>Vigilância Sanitária</b> .....	20
Laudas .....	20
<b>Concursos Públicos/Processos Seletivos</b> .....	21
Convocação .....	21

### DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Nova Campina, instituído pela  
Lei nº 1108/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Responsável: Robson de Jesus Bernardo Praxedes MTB 068759/SP

Email: [imprensa@novacampina.sp.gov.br](mailto:imprensa@novacampina.sp.gov.br) | Site: [www.novacampina.sp.gov.br](http://www.novacampina.sp.gov.br)

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**

Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58

**LEI Nº 1175, DE 28 DE JUNHO DE 2022.****Autoria: Executivo Municipal**

“Altera os anexos II e III criados pela lei municipal nº 1050, de 04 de junho de 2019, e dá outras providências.”

**JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,**

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 15/22, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1.º** Ficam alterados e consolidados o Anexo II e Anexo III, Lei Municipal nº 1050/2019, que tratam respectivamente do quadro de denominação, vagas e referências dos cargos de provimento efetivo, bem como da relação de atribuições, requisitos mínimos para a investidura no cargo e carga horária/jornada de trabalho dos cargos de provimento em comissão.

**Artigo 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº1171 de 06 de maio de 2022.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 28 de Junho de 2022.

**JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO**  
**Prefeita Municipal de Nova Campina**

Publicado no Diário Oficial do  
Município, Lei Municipal nº 1108, de  
01.fev.21.

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**  
Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58

**ANEXO II**

**a) Quadro de denominação, vagas e referências dos cargos de provimento efetivo:**

	DENOMINAÇÃO	VAGAS	REFERÊNCIAS
1.	Agente Comunitário de Saúde	25	Lei nº 894/2015
2.	Agente de Combate as Endemias	03	Lei nº 894/2015
3.	Agente de Saneamento	02	02
4.	Ajudante de Mecânico	01	02
5.	Almoxarife	01	13
6.	Assistente Administrativo	10	12
7.	Assistente Social	05	16
8.	Auxiliar de Almoxarife	02	08
9.	Auxiliar de Enfermagem	30	11
10.	Auxiliar de Odontologia	08	08
11.	Auxiliar de Serviços Gerais	95	05
12.	Auxiliar de Serviços Infantis	15	05
13.	Cirurgião Dentista	05	19
14.	Contador	01	17
15.	Coordenador Pedagógico	14	Lei nº 713/2012
16.	Coveiro	03	05
17.	Cozinheira	24	06
18.	Diretor de Escola	10	Lei nº 713/2012
19.	Eletricista	01	10
20.	Enfermeiro	10	19
21.	Engenheiro Agrônomo	01	16
22.	Engenheiro Civil	01	16
23.	Escriturário	36	08

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58

24.	Farmacêutico	02	18
25.	Fiscal Municipal	05	14
26.	Fiscal Tributário	01	16
27.	Fisioterapeuta	02	16
28.	Fonoaudiólogo	02	16
29.	Funileiro	01	06
30.	Inspetor de alunos	12	06
31.	Marceneiro	01	10
32.	Mecânico	01	10
33.	Médico Clínico Geral	03	20
34.	Médico Especialista	02	20
35.	Médico Veterinário	01	16
36.	Motorista	60	10
37.	Nutricionista	01	17
38.	Oficial Administrativo	05	16
39.	Operador de Máquinas	05	11
40.	Pedreiro	03	06
41.	Pregoeiro	01	15
42.	Procurador Municipal	02	18
43.	Professor Auxiliar	32	Lei nº 713/2012
44.	Professor PEB I	46	Lei nº 713/2012
45.	Professor PEB I – Ensino Infantil	20	Lei nº 713/2012
46.	Professor PEB II	48	Lei nº 713/2012
47.	Psicólogo	04	17
48.	Psicopedagogo	01	17
49.	Secretário	10	08
50.	Servente de Pedreiro	04	03
51.	Técnico Agrícola	01	13

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58

52.	Técnico em Contabilidade	01	13
53.	Técnico em Edificações	01	13
54.	Técnico em Farmácia	02	13
55.	Técnico em Enfermagem	15	13
56.	Técnico em Informática	03	13
57.	Técnico em Nutrição	03	13
58.	Técnico em Turismo	01	13
59.	Telefonista	01	05
60.	Terapeuta Ocupacional	01	16
61.	Treinador Desportivo	02	01
62.	Vigia	18	05
63.	Visitador Sanitário	02	02

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58**ANEXO III****c) Relação de atribuições, requisitos mínimos para a investidura no cargo e carga horária/jornada de trabalho dos cargos de provimento em comissão:****1. COORDENADOR DE GABINETE**

<b>Atribuições:</b>	Art. 37		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.		

**2. COORDENADOR DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 39		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais		

**3. COORDENADOR DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

<b>Atribuições:</b>	Art. 40		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Ensino superior completo em direito, com inscrição Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais		

**4. COORDENADOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 46		
---------------------	---------	--	--

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58

<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Ensino superior completo em qualquer área
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**5. COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS E ARQUIVO CENTRAL**

<b>Atribuições:</b>	Art. 49
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**6. COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E CONVÊNIOS**

<b>Atribuições:</b>	Art. 44
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais

**7. COORDENADOR DE TRÂNSITO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 51
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**8. COORDENADOR DE CONTABILIDADE E TESOUREARIA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 54
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais

**9. COORDENADOR DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 56
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58

	conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais

**10. COORDENADOR DE TRIBUTOS E DÍVIDA ATIVA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 58
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Ensino superior completo em qualquer área.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais

**11. COORDENADOR DE OBRAS, FOMENTO A INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 61
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**12. COORDENADOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

<b>Atribuições:</b>	Art. 64
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**13. COORDENADOR DE TRANSPORTES E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS**

<b>Atribuições:</b>	Art. 52
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**14. COORDENADOR DE EDUCAÇÃO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 68
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível superior em pedagogia ou especialização em gestão escolar

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58

<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.
---	--------------------

**15. COORDENADOR DE ESPORTES E LAZER**

<b>Atribuições:</b>	Art. 70		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível superior em Educação Física, com inscrição no CREF		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.		

**16. COORDENADOR DE CULTURA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 72		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.		

**17. COORDENADOR DE TURISMO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 74		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível superior em qualquer área.		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.		

**18. COORDENADOR DE PROTEÇÃO BÁSICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

<b>Atribuições:</b>	Art. 76		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.		

**19. COORDENADOR DE PROTEÇÃO ESPECIAL**

<b>Atribuições:</b>	Art. 78		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e		

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58

	conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**20. COORDENADOR DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 80
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível superior em qualquer área.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**21. COORDENADOR DE ATENÇÃO BÁSICA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 82
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**22. COORDENADOR DE AÇÕES EM SAÚDE, PROJETOS E INFORMATIZAÇÃO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 83
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**23. COORDENADOR DE REGULAÇÃO E ATENDIMENTO AO USUÁRIO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 85
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**24. COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 87
---------------------	---------

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58

<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível superior na área de saúde
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**25. ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 38
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Ensino médio completo
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**26. CHEFE DE SEÇÃO DE INFORMÁTICA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 39-A
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e Curso Técnico em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**27. CHEFE DE SEÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

<b>Atribuições:</b>	Art. 41
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Curso técnico na área administrativa ou nível superior incompleto e conhecimentos básicos em informática
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**28. CHEFE DE SEÇÃO DE CONVÊNIOS**

<b>Atribuições:</b>	Art. 45
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**29. CHEFE DE SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

<b>Atribuições:</b>	Art. 47
---------------------	---------

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58

<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**30. CHEFE DE SEÇÃO DE COMPRAS**

<b>Atribuições:</b>	Art. 48
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**31. CHEFE DE SEÇÃO DE ARQUIVO CENTRAL**

<b>Atribuições:</b>	Art. 50
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**32. CHEFE DE SEÇÃO DE TESOUREARIA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 55
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**33. CHEFE DE APOIO ADMINISTRATIVO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 69
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**34. CHEFE DE SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS**Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58

<b>Atribuições:</b>	Art. 57
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**35. CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E CADASTRO IMOBILIÁRIO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 59
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**36. CHEFE DE SEÇÃO DE OBRAS**

<b>Atribuições:</b>	Art. 62
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**37. CHEFE DE SEÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 63
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**38. CHEFE DE SEÇÃO DE AGRICULTURA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 65
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58**39. CHEFE DE SEÇÃO DE MEIO AMBIENTE**

<b>Atribuições:</b>	Art. 66		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.		

**40. CHEFE DE SEÇÃO DE ESPORTES**

<b>Atribuições:</b>	Art. 71		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.		

**41. CHEFE DE SEÇÃO DE CULTURA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 73		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.		

**42. CHEFE DE SEÇÃO DE CADASTRO E PROGRAMA SOCIAIS**

<b>Atribuições:</b>	Art. 77		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.		

**43. CHEFE DE SEÇÃO DE INFORMATIZAÇÃO E PRODUÇÃO**

<b>Atribuições:</b>	Art. 84		
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.		
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.		

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA**Estado de São Paulo  
CNPJ 60.123.072/0001-58**44. CHEFE DE SEÇÃO DE CONTROLE DE VAGAS**

<b>Atribuições:</b>	Art. 86
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**45. DIRETOR DA CASA ACOLHEDORA**

<b>Atribuições:</b>	Art. 79
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível superior em qualquer área.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

**46. DIRETOR DO FUNDO SOCIAL**

<b>Atribuições:</b>	Art. 42
<b>Requisitos mínimos para investidura no cargo:</b>	Nível de Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos em informática.
<b>Carga horária/Jornada de trabalho:</b>	40 horas semanais.

Luiz Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000 – [prefeitura@novacampina.sp.org.br](mailto:prefeitura@novacampina.sp.org.br) – Fone: (15) 3535-6100

**LEI Nº 1176, DE 28 DE JUNHO DE 2022.****Autoria: Executivo Municipal**

*“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.”*

**JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,**

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 16/22, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II****DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Artigo 2º** As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO III****DAS METAS FISCAIS**

**Artigo 3º** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. A lei orçamentária para 2023 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

**CAPÍTULO IV****DOS RISCOS FISCAIS**

**Artigo 4º** Os passivos contingentes e outros riscos

capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**CAPÍTULO V****DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Artigo 5º** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

**CAPÍTULO VI****DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

**Artigo 6º** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2023.

**CAPÍTULO VII****DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Artigo 7º** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Artigo 8º** No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara

Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Artigo 9º** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I,

do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

#### **CAPÍTULO IX**

##### **DOS NOVOS PROJETOS**

**Artigo 10º** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

#### **CAPÍTULO X**

##### **DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**Artigo 11** - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

#### **CAPÍTULO XI**

##### **DO CONTROLE DE CUSTOS**

**Artigo 12** - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

#### **CAPÍTULO XII**

##### **DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO**

## E PRIVADO

**Artigo 13** - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Artigo 14** - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Artigo 15** - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da

execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Artigo 16** - As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

**Artigo 17** - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada está no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

## CAPÍTULO XIII

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Artigo 18** - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Artigo 19** - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Artigo 20** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 21** - Com fundamento no § 8º do art. 165 da

Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2023 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

**Artigo 22** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Artigo 23** - As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2023 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de

solucionar essas pendências:

I - nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

**Artigo 24** - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2023 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

**Artigo 25** - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Artigo 26** - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de Agosto de 2022.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2022 e 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de



três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Artigo 27** - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2023.

**Artigo 28** - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2023 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Artigo 29** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 28 de Junho de 2022.

**JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO**  
**Prefeita Municipal de Nova Campina**

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

## Licitações e Contratos

## Homologação / Adjudicação

### ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA comunica a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão Eletrônico RP nº 023/2022; Processo Administrativo nº.3874/2021; Objeto: AQUISIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA; vencedor e respectivo valor total: COMERCIAL AGROPECUÁRIA SCARPARO LTDA-inscrita no CNPJ nº 56.780.901/0001-06 (R\$35.000,00); Maiores Informações fone (15)3535-6100. (Phelipe Murba - Coordenação de Compras e Licitações).

## Contratos

### Extrato de Contrato - Aditamento

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA por meio do Processo Administrativo nº. 3374/2021; Ata RP nº. 141/2021 Objeto: Serviços de transporte de pacientes - veículo tipo ônibus; informa que aditou o quantitativo e o valor a Ata supracitada em 25% do valor pactuado inicialmente, o que corresponde ao valor de R\$ 9.428,24 (nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos); fica o seu valor total alterado para R\$ 199.428,23 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) Contratada: ANDRÉ LUIZ SQUARIO EIRELI - EPP inscrito no CNPJ nº. 14.998.156/0001-18, mantendo-se as disposições contratuais. Maiores informações fone (15) 3535-6100. (Jucemara Fortes do Nascimento - Prefeita Municipal).

### Extrato de Aditamento

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA por meio da Tomada de Preço nº. 005/2022; Processo Administrativo nº. 850/2022; Objeto: Serviços Especializados para Execução de Recapeamento Asfáltico em C.B.U.Q: Diversas Vias Municipais; informa que firmou o Aditivo I com a seguinte empresa contratada: PORT CON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.980.858/0001-51, acrescendo em R\$ 44.907,10 o que representa aproximadamente 9,50% do valor total inicial do lote nº 002, e acrescendo em R\$ 54.083,35 o que representa aproximadamente 14,42% do valor total inicial do lote nº 003. Mantendo-se as demais cláusulas pactuadas. (Jucemara Fortes do Nascimento - Prefeita Municipal)

## Vigilância Sanitária

### Laudas

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 252/2022 Data de Protocolo: 24/05/2022 CEVS: 353282701-561-000153-1-8 Data de Validade: 28/06/2023 Razão Social: ÉRICA RODRIGUES DE PROENÇA ALMEIDA CNPJ/CPF: 29.671.589/0001-31 Endereço: Rua JOAO CAVALHEIRO, 465 CENTRO Município: NOVA CAMPINA CEP: 18435-000 UF: SP Resp. LEGAL: ÉRICA RODRIGUES DE PROENÇA ALMEIDA CPF: 35798433897 A COORDENADORA JOSEMARY M. C. DE CARVALHO da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA. Defere o(a) Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento NOVA CAMPINA, Terça-feira, 28 de Junho de 2022

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 231/2022 Data de Protocolo: 11/04/2022 CEVS: 353282701-863-000016-1-9 Data de Validade: 06/05/2023 Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA CNPJ/CPF: 60.123.072/0001-58 Endereço: Rua R JOÃO



CAVALHEIRO, 525 CENTRO Município: NOVA CAMPINA CEP: 18435-000 UF: SP Resp. LEGAL: ANTONIO ISABEL DE OLIVEIRA JUNIOR CPF: 35373293857 Resp. Técnico: CAMILA LOPES PIERINO CPF: 37179148806 CBO: Conselho Prof.: COREN No. Inscr.:454.555 UF:SP A COORDENADORA JOSEMARY M. C. DE CARVALHO da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA. Defere o(a) Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento NOVA CAMPINA, Terça-feira, 28 de Junho de 2022

### Concursos Públicos/Processos Seletivos

#### Convocação

#### Concurso Público Nº 001/2018

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PRÉ-REQUISITOS 01/2022

A Prefeitura Municipal de Nova Campina **CONVOCA** os aprovados do **Concurso Público (Edital nº. 001/2018)** para a vaga de **Agente Comunitário de Saúde**, cujos resultados e classificações foram publicados no Jornal Regional News em 20 de Setembro de 2018 (edição 278) e homologação publicado no Jornal Regional News em 27 de Setembro de 2018 (edição 279) para exame médico pré-admissional, apresentação da documentação abaixo especificada, e, comparecer na data, horário e local estabelecidos neste Edital na PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA no Salão Nobre, **localizada na Avenida Luiz Pastore, 240 Centro**, para fins de COMPROVAÇÃO DE PRÉ-REQUISITOS, EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSIONAL, ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO.

O NÃO COMPARECIMENTO, NA DATA E HORÁRIO ESPECIFICADOS, BEM COMO A NÃO REALIZAÇÃO DE ALGUMA DESSAS ETAPAS, IMPLICARÁ ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONCURSO E, PORTANTO, PERDA DOS DIREITOS QUANTO À VAGA.

#### **OS CANDIDATOS DEVERÃO APRESENTAR O ORIGINAL E O XEROX DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

1. Certificado de conclusão de escolaridade conforme requisitos previsto no **QUADRO DE CARGOS** do Edital de Abertura do Concurso Público, conforme exigência do cargo.
2. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada (parte da foto, qualificação civil e anotações de contratos existentes);
3. 02 (duas) fotos 3 x 4 recentes (coloridas e sem data);
4. Certidão de Casamento com as respectivas averbações se for o caso;
5. Certidão de Nascimento;
6. Cédula de Identidade;
7. Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;
8. Título de eleitor, com o comprovante de votação na

última eleição ou certidão de quitação eleitoral - pode ser a expedida no site [www.tre-sp.gov.br](http://www.tre-sp.gov.br);

9. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino;
10. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
11. Comprovante de residência atual;
12. Certidão negativa de antecedentes criminais e atualizada - acessar o site [www.ssp.gov.br](http://www.ssp.gov.br);
13. RG e CPF dos filhos menores de 12 anos;
- 13.1. Atestado ou caderneta de vacinação obrigatória dos filhos menores de seis anos de idade ou equiparado;
- 13.2. Comprovante semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade;
14. Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública;
15. Exame médico pré-admissional.

O exame médico será realizado no dia **04 (quatro) de Julho de 2.022**, na Clínica QualySeg, situado na Rua Mario Prandini, nº. 786, Centro, no Município de Itapeva, com o Dr. Paulo Cavani, médico de trabalho às 09h00min.

Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos.

**CARGO 1.2.01.04: Agente Comunitário de Saúde  
MICRO ÁREA 04 - ÁREA 03 - URBANA (CR)**

**DATA: 05 de Julho de 2022 (terça - feira)**

**HORÁRIO: 09h30min**

**01º lugar: JOAO ANTONIO DOS SANTOS LIMA**

**CARGO 1.2.01.19: Agente Comunitário de Saúde  
MICRO ÁREA 19 - ÁREA 01 - URBANA (CR)**

**DATA: 05 de Julho de 2022 (terça - feira)**

**HORÁRIO: 09h30min**

**01º lugar: NATHALIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

#### PIRES

**Prefeitura Municipal de Nova Campina, 28 de Junho de 2022.**

**Jucemara Fortes do Nascimento  
Prefeita Municipal de Nova Campina**



# EXPEDIENTE

## **Prefeitura Municipal de Nova Campina**

CNPJ 60.123.072/0001-58  
Av. Luiz Pastore, 240 - Centro  
Telefone: (15) 3535-6100  
Site: [www.novacampina.sp.gov.br](http://www.novacampina.sp.gov.br)

## **Câmara Municipal de Nova Campina**

CNPJ 60.123.890/0001-50  
Rua Lourenço Manoel da Silva, 57 - Centro  
Telefone: (15) 3535-1114 (15) 3535-1189  
Site: [www.camaranovacampina.sp.gov.br](http://www.camaranovacampina.sp.gov.br)

### **Jucemara Fortes do Nascimento**

Prefeita Municipal

### **Anderson Fabricio Souza Silva**

Presidente

### **Antonio Neves Cavalheiro**

Vice – Prefeito

### **Calir Lopes de Araujo**

Vice – Presidente

### **Antonio Isael de Oliveira Junior**

Secretário de Saúde

### **Rosemari da Silva Oliveira**

Primeira Secretaria

### **Dayane Mesquita Camargo**

Secretaria de Administração e Planejamento

### **Célio Santos Andrade**

Segundo Secretario

### **Eliei Cardoso Santiago**

Secretário de Governo

Vereadores

### **Luciano Vieira Proença**

Secretário de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

### **Aparecido José de Almeida**

### **Clavio Lopes da Silva**

### **Marcos Takabayachi**

Secretário de Finanças

### **Cleuza Benedita de Ramos Cavalheiro**

### **Orlando Cardoso de Almeida**

Secretário de Obras, Agricultura e Meio Ambiente

### **Marcelo Alfredo de Oliveira**

### **Wagner Camargo dos Santos**

### **Rosangela Aparecida de Souza**

Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania

## **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

O Diário Oficial Eletrônico de Nova Campina, instituído pela Lei nº 1108/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Responsável: **Robson de Jesus Bernardo Praxedes MTB 068759/SP**

Email: [imprensa@novacampina.sp.gov.br](mailto:imprensa@novacampina.sp.gov.br) | Site: [www.novacampina.sp.gov.br](http://www.novacampina.sp.gov.br)



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: adbc-7640-a850-7d35



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Nova Campina (SP), Edição nº 323, ano II, veiculado em 28 de junho de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por ROBSON DE JESUS BERNARDO PRAXEDES (CPF \*\*\*607188\*\*) em 28/06/2022 às 17:00:25 (GMT -03:00).  
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Presencial, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/adbc-7640-a850-7d35>